



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°
(ao PL 4614/2024)

Suprime-se o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, estabelece que “Os Municípios e o Distrito Federal, na atuação descentralizada da execução e da gestão do Programa Bolsa Família, deverão observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa, nos termos de ato do Poder Executivo federal”.

Propõe-se a supressão do art. 12-A da Lei nº 14.601, de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, por configurar uma restrição injustificada e arbitrária ao acesso de famílias unipessoais ao Programa Bolsa Família, violando princípios constitucionais e compromissos legais de proteção social.

A imposição de um índice máximo para a inscrição de famílias unipessoais no programa desconsidera a realidade socioeconômica de milhões de brasileiros que vivem sozinhos, como idosos, pessoas com deficiência, jovens em situação de vulnerabilidade e indivíduos sem rede de apoio familiar. Essas pessoas frequentemente enfrentam desafios significativos para suprir suas necessidades básicas, sendo imprescindível garantir-lhes o acesso pleno às políticas públicas de assistência social.

A delegação dessa decisão ao Poder Executivo, por meio de ato administrativo, representa uma grave violação do princípio democrático, pois restringe direitos sociais fundamentais sem o devido debate no Congresso



Nacional. Questões como os critérios de acesso ao Bolsa Família devem ser decididas por lei, garantindo ampla discussão legislativa e a participação dos representantes eleitos pela sociedade.

Além disso, o dispositivo compromete a equidade do programa, ao introduzir um critério potencialmente discriminatório que limita o direito das famílias unipessoais, independente de sua condição de necessidade. A lógica de um índice máximo pode excluir justamente aqueles que mais necessitam, configurando um retrocesso na política pública de proteção social e violando o princípio da isonomia.

Portanto, a supressão do art. 12-A é indispensável para preservar a integridade e o alcance do Programa Bolsa Família, garantindo que ele continue a ser um instrumento eficaz de combate à pobreza e à desigualdade, sem discriminar ou excluir segmentos vulneráveis da população. A manutenção desse artigo seria incompatível com os valores constitucionais de dignidade, igualdade e justiça social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda, visando a preservação do adequado respeito aos mais vulneráveis que também padecem de solidão.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5616613547>